XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues-IMED-Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Sérgio da Silva Cristóvam; Gabriel de Jesus Tedesco Wedy – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-691-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34





XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na acolhedora Porto Alegre (RS), ofereceu aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevada qualidade, dentre os quais destacamos, sem favor algum, o Grupo de Trabalho "Direito Administrativo e Gestão Pública II", que reuniu um destacado conjunto de pesquisadores de todas as regiões do país, com artigos de ampla pertinência acadêmica e induvidosa relevância prática.

Os artigos apresentados foram marcados pelo invulgar apuro intelectual, que deu ensejo a comunicados científicos e discussões de sensível qualidade, nas mais diversas temáticas do Direito Administrativo, a envolver alunos de mestrado e doutorado, professores e profissionais, com contribuições e discussões marcadas pelo respeito e a perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

- 1. A GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM LIAME NECESSÁRIO PARA A CONSECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS;
- 2. FUNDAMENTAÇÃO RACIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS COMO DEVER CONSTITUCIONAL:
- 3. O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE DA TEORIA DA UNIDADE DE VALOR, DE RONALD DWORKIN, COMO CONCEITO EPISTEMOLÓGICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA:
- 4. A RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA ABUSIVA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO AGENTE PÚBLICO:
- 5. UMA ANÁLISE INSTITUCIONAL DO PAPEL DEMOCRÁTICO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS BRASILEIRAS:

- 6. AGÊNCIAS REGULADORAS E UNIDADE ORGÂNICA DA PROCURADORIA DO ESTADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA INTERPRETAÇÃO FEDERALISTA DA CONSTITUIÇÃO E O CASO DO ESTADO DO CEARÁ;
- 7. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS PÚBLICOS NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO: UM ESTUDO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA;
- 8. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO RDC: ANÁLISE DA APLICAÇÃO, TRANSITORIEDADE E PERMANÊNCIA DA LEI 12.462/2011;
- 9. O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC): DE SUA ESTRUTURA BASILAR AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE;
- 10. LIÇÕES PROPEDÊUTICAS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO;
- 11. APLICATIVOS DE INTERMEDIAÇÃO DE CONTRATOS PRIVADOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS: POR QUE A POLÊMICA CONTINUA?;
- 12. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ATIVIDADE EDUCACIONAL PRIVADA: AS CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS, A LIVRE INICIATIVA E ALGUMAS INCOMPATIBILIDADES LEGISLATIVAS;
- 13. CRISE NO CÁRCERE: A UTILIZAÇÃO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA E A PRIVATIZAÇÃO DO PRESÍDIO;
- 14. O PARADOXO ENTRE O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL COMO FATOR LIMITADOR DO CARÁTER ABSOLUTO DA PROPRIEDADE PRIVADA PELA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO;
- 15. BENS PÚBLICOS NO ATACADO E NO VAREJO: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE ESPECÍFICO E DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA SOBRE TERRAS PÚBLICAS NA LEI N. 13.465/17;

16. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL;

17. DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS E A FAZENDA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA.

Como visto, trata-se de um rico conjunto de temáticas, que evidencia a marca da interdisciplinaridade e contemporaneidade das discussões sobre a atividade administrativa e a gestão pública, de forma a indicar rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

Estamos profundamente honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes.

Registramos, ainda, os sinceros cumprimentos ao CONPEDI, pela já costumeira qualidade dos encontros nacionais, e agradecemos aos colegas de Porto Alegre (RS) pela hospitaleira acolhida que tivemos na bela e moderna estrutura da UNISINOS - nessa verdadeira maratona de divulgação da pesquisa científica na área do Direito.

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas qualificadas temáticas!

Porto Alegre, novembro de 2018.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – UFSC

Prof. Dr. Gabriel de Jesus Tedesco Wedy – UNISINOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC: ANÁLISE DA APLICAÇÃO, TRANSITORIEDADE E PERMANÊNCIA DA LEI 12.462/2011

DIFFERENTIATED CONTRACTING REGIME - DRC: APPLICATION ANALYSIS, TRANSIENCE AND PERMANENCE OF LAW 12,462/2011

Aghisan Xavier Ferreira Pinto ¹ Márcio Luís de Oliveira ²

Resumo

O trabalho tem por objetivo geral analisar o Regime Diferenciado de Contratação como instrumento utilizado pela Administração Pública brasileira para a realização de obras e contratação de serviços para a Copa do Mundo, em 2014, e para os Jogos Olímpicos, em 2016, bem como os efeitos advindos de suas alterações legislativas. Como objetivos específicos, o artigo aborda a ampliação do objeto de contratação do RDC e seus avanços no contexto da contratação pública. Na elaboração da pesquisa utilizou-se a metodologia analítico-conceitual, com acesso a fontes primárias – legislação e jurisprudência nacionais – e fontes secundárias (bibliografia nacional sobre o tema).

Palavras-chave: Administração pública, Licitação, Celeridade, Eficiência, Regime diferenciado de contratação

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the Differentiated Contracting Regime as an instrument used by the Brazilian Public Administration to contract building services for the World Cup in 2014 and for the Olympic Games in 2016, as well as the effects arising from its successive legislative changes. As specific objectives, the article addresses the expansion of the contracting object of the DRC and its advances in the context of public contracts. In the elaboration of the research, the analytical-conceptual methodology was used, with access to primary sources - national legislation and jurisprudence - and to secondary sources (national bibliography on the subject).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public administration, Bidding, Celerity, Efficiency, Differentiated contracting regime

¹ Advogado e mestrando em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

² Doutor e Mestre em Direito. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, da Escola Superior Dom Helder Câmara e da Faculdade Milton Campos. Advogado, Consultor Jurídico.

Introdução

A pesquisa proposta neste trabalho pretende analisar a criação, aplicação e as modificações do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em agosto de 2011, com o objetivo de satisfazer as necessidades de adequação da infraestrutura nacional para abrigar eventos realizados entre os anos de 2012 e 2016. Em segundo momento, serão analisados aspectos inovadores do RDC por meio de sua comparação com processos licitatórios preexistentes.

A Lei nº 8.666, de 1993, Lei Nacional de Licitações – LNL contempla, em seu art. 3º, os pilares da contratação via licitação e dispõe sobre os princípios que devem ser observados durante todo o processo. Diante da relevância da matéria, a Constituição Federal fixou a competência privativa da União para legislar sobre suas normas gerais da licitação (art. 22, XXVII) e determinou a obrigatoriedade da realização dos certames (art. 37, XXI). Aos entes federativos coube a competência para legislar sobre suas licitações públicas observando as normas gerais ditadas pela União.

Contudo, fatores como a demora excessiva e os processos muito burocratizados fazem com que obras e serviços com caráter de urgência se tornem inexequíveis em tempo razoável diante das exigências da LNL. Este foi o caso das obras de infraestrutura para grandes eventos sediados pelo Brasil como os Jogos Olímpicos e Copas da FIFA. Deste modo, os rigorosos processos de controle e os excessos de formalidade do processo licitatório não contemplam o princípio da celeridade consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, Lei do Pregão, ou o princípio constitucional da eficiência, observado no art. 37, caput da Constituição da República.

Surgiu, neste cenário, o Regime Diferenciado de Contratação – RDC, materializado pela Lei nº 12.462, de 2011. O RDC tem como objetivo central aumentar a eficiência nas contratações públicas, ampliar a competitividade entre os licitantes, buscar a melhor relação entre custo e benefício para o setor público, incentivar processos de inovação tecnológica, garantir o tratamento isonômico entre os licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública (art. 1º, §1º).

Diante das inovações trazidas pelo novo processo licitatório e levando-se em conta os resultados alcançados pelo RDC passa-se a indagar sobre a vigência e aplicação do regime, originalmente concebido como modalidade especial, mas que pode se tornar um processo licitatório permanente, com campo de abrangência para além daquele previsto originalmente em seu art. 1°.

Tal indagação decorre do fato de que, apesar dos aspectos temporários que levaram à criação do RDC, o legislador infraconstitucional tem realizado ampliações consistentes em seu campo de abrangência, permitindo a aplicação do RDC no trato de temas de cunho permanente e essenciais da administração pública, como em ações integrantes do PAC, do sistema público de ensino e do âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Assim verifica-se que, a partir de uma observação preliminar, o RDC tem potencial para assumir contornos de uma nova espécie licitatória permanente ou tornar-se um regime licitatório geral e autônomo em relação à Lei nº 8.666, de 1993.

Deste modo, o presente trabalho apresenta o seguinte tema-problema: é o Regime Diferenciado de Contratação uma nova modalidade de contratação pública definitivamente encampada pelo Direito Administrativo brasileiro? Em resposta ao tema-problema duas hipóteses se desvelam: a) a compatibilidade do RDC com o sistema brasileiro de Administração Pública, apresentando-se como alternativa viável para a celebração de contratos públicos; b) a incompatibilidade do RDC com o sistema de contratação da Administração Pública brasileira, e a impossibilidade de se apresentar como alternativa à Lei nº 8.666, de 1993.

Sendo afirmativa a resposta, quais são as vantagens do modelo licitatório apresentado pelo RDC capazes de credenciá-lo como modalidade autônoma e permanente de contratação pública?

Havendo resposta negativa ao tema-problema, quais são os óbices que fazem com que o RDC não possa ser utilizado como caminho efetivo para a promoção da celeridade e eficiência administrativa no que tange a contratação pública?

O tema-problema e as hipóteses a ele oferecidas como vetores de condução inicial deste trabalho serão analisados no contexto da Administração Pública brasileira e da busca pela efetivação dos princípios administrativos da eficiência, celeridade.

A metodologia a ser utilizada será a analítico-conceitual, utilizando-se bibliografia nacional sobre o tema, bem como o acesso à jurisprudência de tribunais nacionais e à legislação nacional.

Neste cenário, o presente trabalho se propõe ao objetivo geral de discorrer e analisar a criação do RDC em seu momento histórico e os efeitos posteriores advindos de suas sucessivas alterações legislativas.

Como objetivos específicos, serão trazidos à reflexão: a) o alargamento do objeto de contratação do RDC; b) os avanços introduzidos pelo RDC no contexto da contratação pública.

Além da introdução e das considerações finais, este trabalho será organizado em cinco tópicos principais. O primeiro deles tratará do momento histórico da criação do RDC. O

segundo tópico analisará a origem do RDC. O terceiro tópico será dedicado à análise das sucessivas alterações sofridas pelo RDC. No quarto tópico o princípio da celeridade será abordado sob a perspectiva da contratação pública. O quinto tópico será reservado para a análise de características próprias do RDC que podem credenciá-lo como alternativa viável ao processo licitatório regido pela LNL.

1. O Momento Histórico Brasileiro

O Brasil, no passado recente, assumiu papel relevante no cenário mundial. Esta posição de destaque internacional foi consequência da estabilização financeira do país ocorrida início dos anos 2000 e que possibilitou considerável crescimento econômico no país.

Ainda, para fomentar seu crescimento e consolidar sua posição de destaque internacional, o Estado Brasileiro celebrou acordos internacionais com entidades de direito privado internacional para realizar aqui grandes eventos. Mais precisamente, o Brasil assumiu diante da FIFA – Federação Internacional de Futebol Associado – o compromisso de realizar a Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo em 2014 e, com o COI – Comitê Olímpico Internacional – o compromisso de realizar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos na cidade do Rio de Janeiro em 2016.

Ao assumir estes compromissos perante a comunidade internacional o Brasil se obrigou a adequar a infraestrutura do país e implementar esforços para a boa realização destes eventos. Fato é que, a realização das aludidas competições representou a chance de novo folego para a economia nacional impulsionando vários setores produtivos da economia como o da indústria, serviços e construção civil. Desta forma, surgiu a necessidade de adequação da máquina estatal e da burocracia administrativa para que, diante do curto espaço de tempo de que o país dispunha, os contratos necessários à realização das Copas e dos Jogos Olímpicos pudessem ser celebrados entre todos os envolvidos na preparação do país.

Tornou-se, assim, evidente a necessidade da aplicação prática dos Princípios Administrativos, e, em especial, o princípio da eficiência coadunado com a ideia de celeridade, para que o país fosse capaz de alcançar êxito em suas pretensões com anfitrião internacional.

Neste contexto, o excesso de controle e o número elevado de etapas no processo de licitação desenhado pela LNL fariam com que o objeto licitado se perdesse diante da demora na elaboração de editais e celebração de contratos. O elevado grau de complexidade e burocracia enfrentado por aqueles que desejam se habilitar e contratar com a Administração Pública por meio da LNL torna o processo desestimulante e, consequentemente, menos atrativo para grande

número de empresas e pessoas que poderiam fazer parte do rol de prestadores de serviços em favor da sociedade. É necessário, ainda, lembrar que a LNL não possibilita a total observância do princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, Lei do Pregão, que garantiu a otimização do tempo nas licitações com vistas à aquisição de bens e serviços que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade definidos objetivamente por meio de edital.

Neste cenário, a LNL apresentava-se em descompasso com as necessidades urgentes da Administração Pública porque os excessos do regramento ditados pela LNL, com grande número de etapas no processo de licitação e a possibilidade de recursos que travam seu desenvolvimento, acarretam, em muitos casos, demora excessiva na elaboração de editais e celebração de contratos. Motta e Bicalho em seu livro "RDC, Contratações para as Copas e Jogos Olímpicos", elencam aspectos intrínsecos da LNL que são limitadores em potencial de sua eficácia. Entre eles podemos citar: prazos alongados para isonomia do conhecimento (publicidade, art. 21); equivocada formalização ritual para licitações de técnica e técnica e preço; ensejo a interpretações baseadas no hiperformalismo e autoritarismo; criminalização de condutas (arts. 89 a 108), "apavorando" os aplicadores; ausência de estímulo e incentivo às Comissões de Licitação e ao servidor público, sempre ameaçados pelo formalismo e pelo "medo" de errar"; insuficiente cobertura de questões orçamentárias; insuficiente respaldo na Lei nº 4.320, de 1964, abrindo margem a restos a pagar liquidados e não pagos ("licitações a crédito"); omissão de sanções à descontinuidade administrativa e à inadimplência obrigacional intermandatos; prescritivos que induzem à atuação meramente corretiva dos órgãos de controle, baseada no fato consumado; ausência de dispositivos referentes ao sistema de custos, tanto relativos ao "processo" (fase interna), quanto ao "procedimento" (fase externa); a Administração resta, até hoje, praticamente desobrigada de avaliar o custo-benefício de cada rito licitatório (MOTTA; BICALHO, 2012, p. 25).

Na atualidade, não se pode conceber a Administração Pública que não se paute pela incansável busca pela eficácia e eficiência dos seus atos espelhando o paradigma de competência administrativa. Contemporaneamente, os países e seus governos se comportam no cenário internacional de forma assemelhada àquela das empresas que lutam por sua fatia de mercado. Assim, a otimização de processos com vistas a excelência nos resultados e redução de processos morosos é o ponto nevrálgico da concepção da nova Administração Pública.

2. A Origem do RDC

Podemos citar como embriões do RDC as Medidas Provisórias nº 488 e nº 489, ambas de 12 de maio de 2010. A medida provisória nº 488, autorizou a criação da Empresa Brasileira de Legado Esportivo S.A., denominada Brasil 2016. O art. 3º, dessa mesma medida provisória dispõe sobre a finalidade da recém-criada empresa, que era, em última análise, viabilizar a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos na cidade de Rio de Janeiro em 2016.

Ao seu turno, a Medida Provisória nº 489, autorizou a União a integrar, na forma de consórcio público de regime especial, a Autoridade Pública Olímpica – APO. O art. 2º da medida provisória explicitou a finalidade da APO, que era a de coordenar a participação da União na fiscalização e preparação da cidade do Rio de Janeiro para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos. A Medida Provisória nº 489, trouxe ainda, em seu corpo, entre os arts. 12 e 24, disposições a respeito do processo licitatório destinado à preparação da infraestrutura do Rio de Janeiro para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Tais artigos dispunham, entre outras coisas, sobre a inversão de fases no processo de aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o que é uma das características mais marcantes do RDC, e a aplicação subsidiária da LNL aos processos licitatórios regulados pela medida provisória, naquilo em que não conflitassem.

Observa-se, assim, que a edição conjunta das Medidas Provisórias nº 488 e nº 489, representaram o primeiro esforço da Administração Pública no sentido de viabilizar mecanismos capazes de possibilitar que o Brasil cumprisse os compromissos assumidos perante o COI e a comunidade internacional.

O passo seguinte para dar vida ao RDC foi a edição da Media Provisória nº 527, em 18 de março de 2011. Essa medida provisória disciplinou vários assuntos e, entre eles, a criação do RDC. Finalmente, em 4 de agosto de 2011, a Medida Provisória nº 527, foi convertida na Lei nº 12.462, que disciplinou o Regime Diferenciado de Contratação.

É sabido que o Constituinte de 1988, ao tratar do tema "Licitações" na Constituição da República, legou ao Congresso Nacional a tarefa de disciplinar os contratos administrativos e as licitações. Não obstante a importância desta tarefa para a boa Administração Pública e, consequentemente, para o alcance do seu objetivo último que é o bem estar social, é de amplo conhecimento que aos ilustres parlamentares cabe a normatização geral de tais assuntos. Desta forma, o art. 22 da Constituição da República autoriza que, com observância das normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, certas pessoas estatais produzam normas próprias para a regulamentação de suas licitações.

Temos que a Lei nº 12.462, de 2011 objetivou disciplinar o especial regime licitatório e de contratação, com vistas a tornar possível a realização dos eventos desportivos que o Brasil

sediou. Note-se, que o RDC, em seu nascedouro, buscou viabilizar apenas e exclusivamente a preparação da infraestrutura nacional para que o país pudesse honrar os compromissos firmados diante da comunidade internacional. Logo, a vigência do RDC estava limitada pelas obras e serviços "constantes na matriz de responsabilidades celebrada entre União, Estados e Municípios" e por obras e contratos constantes na "Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Olímpica" para realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 no Rio de Janeiro.

O artigo 1º da Lei nº 12.462, de 2011, discorre sobre o objeto e a vigência do Regime Diferenciado de Contratação, bem como indica o afastamento temporário das normas contidas na Lei nº 8.666/93, uma vez feita a opção pelo RDC como disciplina aplicável aos certames licitatórios nela previstos.

O referido artigo cita, sem ordem temporal, os eventos para os quais o RDC foi originalmente concebido, quais sejam; a) Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA 2013; b) Copa do Mundo FIFA 2014; c) Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Além das obras necessárias à realização direta destes eventos, o artigo também elenca como objeto do RDC, obras de infraestrutura e contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos eventos esportivos.

Segundo informam Ricardo Barretto de Andrade e Vitor Lanza Veloso em seu artigo, "Uma Visão Geral Sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas: Objeto, Objetivos, Definições, Princípios e Diretrizes", a simples nomeação dos eventos esportivos para os quais o RDC foi originalmente criado, bem como as obras e serviços aeroportuários apontados se "trata de demarcação genérica. Isso porque, apesar do vínculo que a norma exige entre o projeto e os referidos eventos esportivos, o seu texto não permite a imediata identificação de quais seriam os projetos beneficiados pelo novo regime jurídico." (ANDRADE; VELOSO, 2013, p. 32). Assim, em última análise, ficou "a cargo dos poderes executivos dos entes da federação envolvidos a definição dos projetos que constarão da referida carteira e que, por conseguinte, poderão se valer do regime diferenciado de contratações." (ANDRADE; VELOSO, 2013, p. 33).

3. Alterações e Ampliações do RDC

A Lei nº 12.462, de 2011 tem sofrido reiteradas modificações que, preponderantemente, buscam alargar o objeto de sua aplicação, ampliando sua existência no

tempo para muito além da viabilização da infraestrutura necessária para a realização das competições esportivas que o Brasil sediou.

A primeira alteração do RDC ocorreu já em 2012 por meio da Lei nº 12.688 que permitiu sua utilização em certames relativos às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Ao adicionar o inciso IV ao texto original do art. 1º, a Lei nº 12.688, de 2012, ampliou as possibilidades de aplicação do RDC para além das fronteiras de seu objeto inicial, pois o PAC contempla obras de diversas naturezas e, assim, não relacionadas à preparação direta da infraestrutura necessária para a realização dos eventos esportivos que seriam sediados pelo Brasil, o que, em primeira análise seria incongruente com o caráter efêmero do RDC. Para tanto, a alteração introduzida no art. 43 do RDC tratou de excluir as atividades relativas ao PAC do período de vigência limitado pela extinção da APO – Autoridade Pública Olímpica.

Ainda em 2012, a Lei nº 12.722 abriu espaço para o uso do RDC no âmbito do sistema público de ensino. Desta feita, o Governo Federal possibilitou o uso do RDC para viabilizar um dos pilares constitucionais dos deveres do Estado; a educação. Esta ampliação sinalizou o ânimo da lei para possibilitar sua aplicação do RDC para além dos seus limites iniciais, pois a educação, como posta na Constituição Federal, é tarefa do Estado e da família e, como tal, é trabalho incessante e permanente da Administração Pública.

Por sua vez, a Lei nº 12.745, de 2012 possibilitou o uso do RDC no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS ao alterar, mais uma vez, o art. 1º do RDC adicionando-lhe o inciso V. Temos, pois, que a saúde é matéria de máxima relevância administrativa, posto que é um dos objetivos mais importantes da boa Administração Pública.

No ano seguinte, em 2013, foi editada a Lei nº 12.815, cujo Capítulo VIII traz como título "Do Programa Nacional de Drenagem Portuária e Hidroviária II" e dispõe sobre as obras de manutenção e ampliação dos portos e hidrovias que constituem elemento estratégico do Governo Federal e do Ministério dos Transportes para o transporte de pessoas e para o escoamento da produção nacional e consequente incremento da economia local e nacional. O art. 54 da referida lei, em seu §4º, abre espaço para a aplicação do RDC na licitação das obras e serviços do programa que dá título ao capítulo da lei.

Naquele mesmo ano foi editada a Lei nº 12.833, de 2013 que fez alterar a redação do art. 63 do RDC, instituindo o FNAC – Fundo Nacional de Aviação Civil e possibilitando a utilização dos recursos do FNAC na modernização, construção, ampliação ou reforma dos aeródromos públicos através de processos licitatórios que adotem o modelo determinado RDC,

mas desta feita não circunscritos a 350 km de distância das cidades sedes dos jogos da Copa FIFA.

A Lei nº 12.980, de 2014 adicionou o inciso IV ao artigo 1º do RDC possibilitando sua utilização para licitar obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos prisionais e unidades de serviço socioeducativo. Este mesmo inciso foi posteriormente alterado pela Lei nº 13.190, de 2015 o que lhe deu ainda mais relevância. Em segundo ato, a Lei nº 12.980, de 2014, fez inserir no inciso IV do artigo 4º, no rol das diretrizes orientadoras da formação dos contratos, as mesmas garantias existentes no setor privado brasileiro. Importante destacar que entes dessa alteração as diretrizes apontadas pelo inciso se referiam apenas às condições de aquisição, de seguros e pagamentos. O artigo 4º, IV do RDC encontra correspondente no art. 15, III, da Lei nº 8.666, de 1993, mas, cumpre destacar que o RDC apresenta significante avanço em relação à LNL no sentido de aproximar ainda mais contratação com a Administração do que é praticado no mercado entre pessoas privadas, pois a LNL se limita a indicar que as compras realizadas nos moldes da LNL deverão "submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado".

A Lei nº 12.980, de 2014 também deu nova redação ao artigo 9º do RDC e, entre outras providências, fez inserir ali, três incisos cujos conteúdos impuseram condições para a contratação no regime integrado. Quais sejam: I - inovação tecnológica ou técnica; II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado. Da análise dos três incisos condicionantes da contratação integrada nota-se perfeitamente que o que pretendeu o legislador foi atender os princípios da eficiência e celeridade, através do fomento à troca de conhecimento entre a Administração Pública e o particular, pois ensejou a possibilidade de que a iniciativa privada utilize seus conhecimentos e técnicas, muitas vezes, mais avançados do que aqueles que a Administração Pública detém. Ademais, ao delegar novas tarefas ao licitante, a Administração também lhe delega novas responsabilidades e, por conseguinte, maior parcela dos riscos do contrato.

Em 21 de outubro de 2015, o RDC sofreu nova alteração quando o artigo 7ª da Lei nº 13.173, deu nova redação ao seu art. 4º, inserindo ali, o inciso VII com para garantir aos certames ampla publicidade, feita por meio de sítios eletrônicos, de todas as fases e procedimentos do processo de licitação, assim como dos contratos.

Neste ponto cabe fazermos uma breve análise econômica e política do momento histórico vivido pelo Brasil. Em outubro de 2015, o Brasil já sofria grave crise que massacrava os cidadãos fazendo encolher as oportunidades de emprego e a economia. Aliada a esse quadro

de depressão econômica, a crise da Petrobrás expunha, através dos vários escândalos de corrupção e fraudes licitatórias, a fragilidade do controle dos processos de escolha de licitantes. Finalmente, é importante ressaltar, que a própria Administração sofria de crise de credibilidade, pois tinha vários de seus principais atores, tanto nas esferas federais quanto estaduais, implicados nos escândalos que vinham à tona diuturnamente.

Assim, nos parece que a edição da Lei nº 13.173, de 2015, que tratou de diversos outros assuntos, abriu espaço para que o Governo Federal, diante dos grandes escândalos relativos à corrupção endêmica na Petrobrás, tomasse a precaução de asseverar a regência do princípio da publicidade sobre os processos licitatórios relativos ao RDC.

Em novembro de 2015, por meio da conversão da Medida Provisória nº 678 na Lei nº 13.190, os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, promoveram talvez, a mudança mais substanciosa já sofrida pelo RDC. Tal modificação que mais uma vez ampliou o escopo de aplicação do RDC, possibilitou sua aplicação na criação de infraestrutura dos sistemas públicos de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia; tratou dos riscos do contrato de licitação e, finalmente, de forma inovadora e sintonizada com a moderna administração, fez previsão para a utilização da arbitragem privada e outros mecanismos de resolução de disputa, bem como da mediação, para a resolução dos conflitos oriundos dos contratos regidos pelo RDC.

A Lei nº 13.190, de 2015 também inseriu o artigo 47-A no RDC para tratar da locação de bens móveis e imóveis particulares pela Administração Pública. O caput do artigo 47-A inovou ao permitir que a administração celebre contratos "built-to-suit" que, em termos genéricos, se caracterizam pela construção do imóvel que atenda os parâmetros estabelecidos pela administração, futura locatária. Em outras palavras e numa tradução direta do termo em inglês, "built-to-suit" é a "construção sob medida" de imóvel que servirá à administração. Uma vez construído o imóvel, caberá à administração alugá-lo por prazo e condições suficientes para que o locador se interesse pelo contrato.

O artigo 54-A, da Lei do Inquilinato, já em 2012, trouxe a previsão dos contratos de locação "built-to-suit". Assim, o RDC inaugura a possibilidade de que a administração pública celebre contratos nesses moldes com vistas à locação de imóveis, ainda com a possibilidade de reversão dos mesmos para a administração, caso tal hipótese tenha sido pactuada em contrato, como prevê o parágrafo 2º do artigo 47-A.

A Lei nº 13.243, de 2016 alterou mais uma vez o art. 1º da Lei no 12.462, de 2011, que passou a vigorar acrescido do seguinte inciso X abrindo a possibilidade da utilização do RDC nas ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

Como já visto, coube ao artigo 1º do RDC delimitar o escopo de aplicação do novo regime de contratação. Se, no momento de sua criação, o RDC estava limitado a atender as demandas pontuais dos eventos internacionais cuja sede seria o Brasil, ao longo do tempo, as possibilidades de uso do RDC foram se alargando para encampar, inclusive, atividades estratégicas e permanentes da Administração Pública, bem como aquelas relativas aos seus programas sociais, como é o caso do Minha Casa Minha Vida.

Deste modo, a análise conjunta destas alterações sofridas pela Lei nº 12.462, de 2011, nos mostra que o espirito do RDC foi alterado substancialmente no que tange seu período de vigência e seu âmbito de incidência. Em outras palavras, pode-se afirmar que apesar de ter sido criado circunstancialmente para atender demandas pontuais do momento histórico, econômico e político do Brasil, o RDC passou por mudanças que viabilizam sua sobrevida no ordenamento jurídico nacional; quer por razões temporais, quer por razões relacionadas ao seu objeto.

4. Os Princípios Conformadores da LNL, do Pregão e do RDC

O Capítulo VII da Constituição da República de 1988 trata da Administração Pública e o caput do art. 37, elenca os princípios conformadores da boa administração. Assim, extraímos de seu texto que os atos administrativos devem ser plenos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todos, princípios largamente difundidos nos meios acadêmicos e jurídicos, e relacionados à atividade pública.

Em um segundo momento, com a publicação da LNL, reafirmou-se a necessidade da observância dos princípios administrativos constitucionais. O artigo 3º da lei aponta os trilhos sobre os quais a contratação com a Administração Pública deve seguir. Além dos princípios insculpidos na Constituição da República, a LNL lançou luz sobre os princípios da isonomia, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Estes, ao seu turno, princípios basilares dos certames licitatórios.

Por sua vez, a Lei nº 10.520, de 2002, não dedicou em seu texto um artigo específico para enumerar os princípios pelos quais esta nova modalidade de licitação deva ser conduzida. Não obstante tal peculiaridade, seu art. 1º deixa claro que o Pregão é uma modalidade licitatória e, como tal, a ele se aplicam, subsidiariamente, as normas da LNL e, consequentemente, todos os seus princípios.

Apesar de a Lei do Pregão não trazer expressamente em seu corpo o princípio da celeridade, observa-se que as ideias de otimização de processos e economia de tempo permeiam todo o processo licitatório inaugurado pela modalidade. A admissão do uso de novas

tecnologias abriu as portas para que a burocracia estatal desse espaço aos processos eletrônicos de tecnologia da informação, o que, sem dúvidas, reduziu o tempo dispensado para a concretização do contrato administrativo e também possibilitou que os princípios da isonomia, da igualdade e da eficiência ganhassem mais força.

Finalmente, em 2011, o RDC inaugura novos caminhos através dos quais a contratação com a Administração Pública se tornou mais célere e eficaz. O art. 3º do RDC aponta os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo como conformadores de seus processos licitatórios.

Neste ponto, abre-se um parêntese para informar que o desenvolvimento nacional sustentável aparece como um dos objetivos finais a serem perseguidos pelo processo licitatório desenhado pela LNL, sendo posteriormente, já no RDC, considerado como princípio conformador da própria licitação, como instrumento de política pública (CUSTÓDIO; OLIVEIRA, 2015). A este respeito, Ricardo Barretto de Andrade e Vitor Lanza Veloso nos informam que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável "(...) inspirou as normas inseridas no art. 4°, §1° da Lei n° 12.462" (ANDRADE; VELOSO, 2013, p. 38). Deste modo as contratações deverão observar a preservação ambiental e do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, além da acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

4.1. O Princípio da Celeridade

Talvez, diante do momento histórico vivido pelo país que ensejou a criação do RDC, possamos afirmar que o princípio da celeridade seja o princípio mais caro ao novo processo licitatório. Bem verdade é, que diante do momento econômico e político que o país vivia quando se comprometeu a realizar eventos de proporções mundiais, o nascimento do RDC buscou coadunar o princípio da celeridade e da eficiência na busca pela viabilização dos compromissos assumidos diante da população e da comunidade internacional. Somente a harmonização destes dois princípios por meio do RDC seria capaz de levar o Brasil a honrar seus novos compromissos. A eficiência de um processo de contratação que não proporcionasse rapidez na concretização de seus objetivos ou, de forma oposta, um processo extremamente rápido, mas que não envolvesse as devidas precauções para que os resultados alcançados fossem eficazes, não se revelaria como caminho viável para as aspirações brasileiras com vistas a alcançar papel relevante na organização de eventos internacionais.

A este respeito Motta e Bicalho nos informam que a celeridade e a eficiência constituem "o substrato e o fundamento de toda a concepção de um regime diferenciado, voltado para um programa público definido politicamente como prioritário. É precisamente a busca de celeridade decisória que dá algum sentido à proposta do RDC." (MOTTA; BICALHO, 2012, p. 84).

Assim, temos que, o princípio da celeridade uma vez inaugurado pelo Pregão, incorporou-se aos mecanismos do RDC, o que ampliou as possibilidades de otimização de tempo em outras contratações e licitações que não aquelas regidas pela Lei nº 10.520, de 2002.

5. Três Características do RDC

5.1. O Orçamento Sigiloso (Art. 6°)

A LNL é o paradigma contraposto ao RDC. Desta forma, a questão do orçamento sigiloso colocada no RDC tem como fundo de críticas o disposto na Lei Nacional de Licitações, ao qual se somam o princípio da publicidade e o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que regula direito garantido pela Constituição Federal de acesso às informações pertinentes à Administração Pública.

A LNL define, no art. 6°, IX, f; art. 7°, §2°, II e art. 7°, §8°, no escopo de obrigações do administrador público, uma série de tarefas que devem ser atendidas dentro do processo licitatório. Entre estas tarefas estão a publicidade e ampla divulgação do orçamento de obras e serviços a serem licitados em quaisquer das modalidades previstas pela própria Lei.

Ao seu turno, a Lei de Acesso à Informação, em seus arts. 5° e 6°, regulamenta o disposto no art. 5°, XXXIII, da Constituição da República para garantir o direito de acesso à informação, franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Neste cenário, introduziu-se no ordenamento jurídico, a possibilidade de se promover certame cujo orçamento tenha caráter sigiloso. O RDC, no art. 6°, dispõe que o orçamento previamente estimado para a contratação de serviço ou obra seja levado à publicidade apenas após o encerramento da licitação, ou seja, posteriormente a adjudicação do objeto licitado.

Esta novidade apoia-se na necessidade estratégica de tornar a licitação mais proveitosa para a Administração Pública. Experiências anteriores, na União Europeia e Estados Unidos, mostram que os concorrentes em licitações públicas tendem a oferecer preços próximos aos limites impostos pelo orçamento, quando divulgados pela administração nos respectivos editais. Em relação oposta, a não divulgação prévia de tal orçamento gera comportamento inverso,

incentivando os licitantes a ofereceram propostas mais atrativas que melhor atendam aos princípios de eficiência e economia. Neste sentido, André Guskow Cardoso informa que o sigilo do orçamento busca "a proteção do erário, assegurando que as propostas dos licitantes correspondam a um valor pelo qual estejam dispostos a executar a obra, sem que os preços convirjam artificialmente para patamares próximos ao orçamento anunciado, quando poderiam se mais baixos." (CARDOSO, 2013, P. 92).

Conclui-se então, que o sigilo do orçamento, apesar de extrair suas razões do âmbito da ciência econômica que estuda o comportamento dos licitantes, não encontra óbices legais para sua existência, pois é medida salutar para o erário.

5.2 A Inversão de Fases – Habilitação e Apresentação de Propostas (Art. 12)

A LNL, em relação à habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, prevê o exame anterior ao julgamento das propostas, de toda a documentação exigida para a habilitação da universalidade daqueles que desejam participar do certame. O procedimento, assim delineado, faz com que a fase de habilitação dos concorrentes se alongue e consuma tempo excessivo.

Segundo Mônica Bandeira de Mello Lefèvre, a ordem que impõe a precedência da habilitação à análise das propostas tem por finalidade "evitar que o conhecimento dos termos da proposta faça com que a Administração seja mais tolerante no que diz respeito ao exame dos requisitos de habilitação". (LEFÈVRE, 2013, p. 222).

O RDC, por sua vez, ao apresentar em seu art. 12 a ordem das fases do certame, qual seja: I - preparatória; II - publicação do instrumento convocatório; III - apresentação de propostas ou lances; IV - julgamento; V - habilitação; VI - recursal; e VII - encerramento.

O referido artigo inaugura a Subseção II que trata do Procedimento Licitatório. Sua dicção deixa patente a busca pela racionalidade procedimental que elege a celeridade dos processos administrativos como parte do núcleo normativo do RDC. Observa-se, então, o movimento em direção ao aprimoramento e modernização dos processos para contratações com a Administração.

Ao ordenar as fases do processo licitatório entre os incisos I e VII do art. 12, o legislador não buscou apenas instituir processos burocráticos e nomeá-los em uma simples lista. A observância da enumeração das fases não é mera questão de ordem, mas sim, condição *sine qua non* uma em relação à outra. Ou seja, apenas a existência da fase anterior, executada com perfeição, deve ensejar o nascimento da fase posterior.

A inversão de ordem das fases do processo licitatório em relação ao que determina a Lei nº 8.666, de 1993, é a regra a ser seguida pelo administrador público e a adoção da antiga ordem preconizada pela LNL é a exceção que deverá ser expressamente motivada.

5.3 A Fase Recursal Única (Art. 27)

A LNL, em seu art. 109, faz a previsão de duas fases recursais no processo licitatório conduzido segundo seu regramento. A dupla fase recursal acontecerá em momentos distintos dentro da licitação e terão, por conseguinte, objetos diferentes. De acordo com a LNL, a fase de habilitação dos concorrentes precederá a apresentação das propostas, assim, o primeiro momento em que se abre ao licitante oportunidade para exercer seu direito de interposição de recurso contra atos ou decisões que julgue inadequados, servirá para discutir a sua não habilitação ou assunto afeto à habilitação de outrem. Posteriormente, e depois de dirimidas todas as questões acerca das habilitações, o concorrente no certame licitatório terá nova oportunidade para questionar decisões e impugnar atos relativos ao julgamento das propostas apresentadas por ele próprio ou por outros concorrentes.

É importante lembrar que para que o processo licitatório seja conduzido de forma isonômica, democrática e segundo todos os princípios da boa Administração, ao concorrente deve ser garantido o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório insculpido no art. 5°, inciso LV, da Constituição da República de 1988.

Tendo, então, o princípio acima mencionado em mente, mas também, com vistas a proporcionar mais agilidade às licitações, evitando que as fases do processo se arrastem indefinidamente no tempo, o legislador infraconstitucional fez a previsão da fase recursal única no Regime Diferenciado de Contratação. É bem verdade que mesmo o RDC, aos moldes da LNL, pode comportar duas fases recursais, mas isso apenas será possível caso a ordem das fases da licitação no RDC sejam invertidas e passem a seguir a mesma ordem estabelecida na LNL. Isto é, se, motivadamente, o administrador público entender por bem aplicar o disposto no parágrafo único do art. 12 do RDC, fazendo com que a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação e julgamento das propostas, como é a praxe na Lei nº 8.666, de 1993. Contudo, a regra geral contida no art. 12 do RDC é que a habilitação ocorra tão somente após a apresentação e julgamento das propostas.

Considerações Finais

Diante dos aspectos temporários que levaram à criação do RDC, quais sejam: a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014, todos eventos pontuais na história do país; e considerando-se, ainda, o aparente êxito da utilização do RDC nos certames licitatórios para a criação da infraestrutura a ser utilizada nas mencionadas competições, o Administrador brasileiro vem sistematicamente ampliando o campo de abrangência do novo regime licitatório para, assim, tratar de temas de cunho permanente e essenciais da Administração Pública.

O RDC é o regime licitatório criado em 2011 para atender os desafios assumidos pela Administração Pública face aos compromissos esportivos assumidos perante a comunidade internacional. Todavia, os prazos para adequação da infraestrutura nacional para hospedar os eventos mencionados eram exíguos, em alguns casos, inferiores a 2 anos. Assim, o RDC trouxe em seu núcleo a busca pela eficiência e, mais notadamente, pela celeridade. Os dispositivos constantes na Lei possibilitam a racionalização do tempo ao disporem que haja, por exemplo, a inversão de fases, o que determina o julgamento das propostas fornecidas pelos licitantes, antes de suas habilitações e a fase recursal única, que faz com que o processo licitatório não pare em fases passíveis de recursos antes de exaurido todo o certame. O RDC fez avanços inclusive no que tange o próprio processo administrativo no âmbito da Administração Pública, ao determinar sua duração máxima de 20 dias e impor sanção ao agente que deixar de observar tal prazo.

Percebe-se, então, a nítida vocação do Regime Diferenciado de Contratação para tornar-se uma nova espécie licitatória permanente, ou, até mesmo, um regime licitatório geral e autônomo em relação à Lei nº 8.666, de 1993. Por obvio, o novo paradigma inaugurado pelo RDC ainda é amplamente discutido e ecoam na jurisprudência severas críticas acerca de sua metodologia e aplicação. Mas, devemos reconhecer que em menos de uma década de vigência, o RDC vem revolucionando os certames licitatórios de forma singular como outrora o fez a LNL que, na atualidade já não é suficientemente ágil para atender as necessidades da moderna Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Câmara dos Deputados Federais. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=495378 Acesso em 1º de setembro de 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em 1° de setembro de 2018. BRASIL. n^{o} 2.745/1998. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2745.htm Acesso em 1° de setembro de 2018. no BRASIL. Decreto 7.581/2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7581.htm Acesso em 1° de setembro de 2018. BRASIL, n^{o} 3.555/2000. Decreto Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3555.htm> Acesso em 1º de setembro de 2018. Lei BRASIL. 4.320/1964. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm Acesso em 1° de setembro de 2018. no BRASIL, Lei 8.666/1993. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm Acesso em 1° de setembro de 2018. no BRASIL. Lei 8.987/1995. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8978.htm Acesso em 1° de setembro de 2018. no BRASIL. Lei 9.311/1996. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9311.htm Acesso em 1° de setembro de 2018. BRASIL, Lei n^{o} 9.784/1999. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm Acesso em 1° de setembro de 2018. BRASIL, Lei no 10.520/2002. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm Acesso em 1° de setembro de 2018. BRASIL, Lei no 11.079/2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm Acesso em 1° de setembro de 2018. BRASIL, Lei n° 12.462/2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm Acesso em 1° de setembro de 2018. n^{o} BRASIL, Lei 12.527/2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm Acesso em 1°

de setembro de 2018.

BRASIL, Lei n° 12.688/2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12688.htm Acesso em 1° de setembro de 2018.

BRASIL, Lei n° 12.722/2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12722.htm Acesso em 1° de setembro de 2018.

BRASIL, Lei nº 12.745/2012. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12745.htm> Acesso em 1º de setembro de 2018.

BRASIL, Lei nº 12.815/2013. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm> Acesso em 1º de setembro de 2018.

BRASIL, Lei nº 12.833/2013. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112833.htm> Acesso em 1º de setembro de 2018.

BRASIL, Lei Complementar n° 101/2000. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm> Acesso em 1° de setembro de 2018.

BRASIL, Medida Provisória nº 488/2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/488.htm Acesso em 1º de setembro de 2018.

BRASIL, Medida Provisória nº 489/2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/489.htm Acesso em 1º de setembro de 2018.

BRASIL, Medida Provisória nº 527/2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Mpv/527.htm Acesso em 1º de setembro de 2018.

BRASIL, Medida Provisória nº 559/2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Mpv/559.htm Acesso em 1º de setembro de 2018.

BRASIL, Medida Provisória nº 570/2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Mpv/570.htm Acesso em 1º de setembro de 2018.

BRASIL, Medida Provisória nº 580/2012. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Mpv/580.htm> Acesso em 1º de setembro de 2018.

BRASIL, Medida Provisória nº 595/2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Mpv/595.htm Acesso em 1º de setembro de 2018.

BRASIL, Medida Provisória nº 600/2012. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Mpv/600.htm> Acesso em 1º de setembro de 2018.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. Licitações. Disponível em http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/2%20Licita%C3%A7%C3%B5es-Conceitos%20e%20Princ%C3%ADpios.pdf. Acesso em 1° de setembro de 2018.

CARDOSO, André Guskow. *O Regime Diferenciado de Contratações Públicas*: a questão da publicidade do orçamento estimado. p. 79 – 109, *In*: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães. (Coord.) O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581 – RDC. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael. (Org.) *Regime Diferenciado de Contratações Públicas* – RDC: Lei nº 12.462/2011 – 7.581/2011 - Aspectos Fundamentais. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC n.750/93.

Dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/Confirmacao.aspx > Acesso em: 20 abr. 2008.

CUSTÓDIO, Maraluce Maria; OLIVEIRA, Márcio Luís de. *Eco-efficiency in bidding processes to purchase everyday supplies for the Brazilian federal administration*. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.12, n.24, p.33-61, Jul/Dez 2015. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/647/454>. Acesso em 5

de julho de 2018.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. (Coord). *Direito Administrativo*: Conforme Leis nº 12.440/2011 e 12.462/2011, além dos Decretos Federais nº 6.170/2011 e 7.568/2011. 2. ed. Salvador: Jus Podivm.

ANDRADE, Ricardo Barretto; VELOSO, Vitor Lanza. *Uma visão geral sobre o regime diferenciado de contratações públicas*: objeto, objetivos, definições, princípios e diretrizes, p. 31-47, *In*: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães. (Coord.) O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581 – RDC. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães. (Coord.) *O Regime Diferenciado de Contratações Públicas* – Comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581 – RDC. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

LEFÉVRE, Mônica Bandeira de Mello. *O Procedimento Licitatório e a Fase de Habilitação no Regime Diferenciado de Contratações Públicas*. p. 219 – 229, *In*: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães. (Coord.) O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581 – RDC. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho; BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira. *RDC: Contratações para as Copas e Jogos Olímpicos* – LEI Nº 12.462/2011 – DECRETO nº 7.581/2011. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.